HABEAS CORPUS Nº 537.893 - RJ (2019/0300352-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	MURILO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE	:	MURILO SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por **MURILO SANTOS DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **d. Juízo das Execuções da Comarca de Rio de Janeiro/RJ**.

Alega o impetrante-paciente que o d. Juízo de origem indeferiu o pleito de retificação dos cálculos de suas penas para constar como marco inicial para a contagem do lapso para a progressão ao regime aberto a data em que implementar os requisitos legais, e não a data em que progredido ao semiaberto.

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja determinada a retificação dos cálculos de suas penas.

Solicitadas informações pela Presidência, foram acostadas às fls. 14-30.

É o relatório.

Decido.

Segundo disposição do art. 105, **"c"**, da Constituição Federal, **este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por tribunal sujeito à sua jurisdição**.

Vale dizer, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, **"c"**, da Constituição Federal, para julgar **habeas**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F20FCD76-F663-4D32-BDA0-B5B89A7A08EE

corpus que aponta como autoridade coatora juiz de primeiro grau.

Infere-se dos autos que o pleito constante deste **writ** não foi apreciado pelo eg. Tribunal **a quo**, ficando, portanto, impedida esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, é o entendimento desta eg. Corte de Justiça, **in verbis:**

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE NO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECEU DO WRIT POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Os argumentos deduzidos no writ originário não foram analisados pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado na presente impetração, por configurar reiteração de pedido, uma vez que já havia sido examinado em outro habeas corpus, cujo acórdão não consta dos autos.*
>
> *2. O agravante não trouxe aos autos sequer cópia do acórdão proferido no Habeas Corpus n. 2077465-61.2017.8.26.0000, inviabilizando a análise da alegação de que não há identidade entre as teses deduzidas, caracterizada, também, a deficiente instrução do feito.*
>
> *3. Resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise das alegações trazidas no presente mandamus, pois compete ao impetrante demonstrar: 1) que tais teses foram previamente submetidas ao Tribunal a quo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância; ou 2) que a Corte de origem indevidamente negou a prestação jurisdicional.*
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC 403.678/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 26/10/2017)
>
> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F20FCD76-F663-4D32-BDA0-B5B89A7A08EE

CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e da fixação de regime inicial menos gravoso, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da pendência de apelação criminal lá aforada em favor do condenado.

[...] 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido" (RHC n. 57.352/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/02/2016).

Diante do exposto, exsurgindo a incompetência desta Corte, **indefiro liminarmente** o processamento deste **writ**, nos termos do art. 34, XX, e art. 210, ambos do RISTJ.

P. I.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F20FCD76-F663-4D32-BDA0-B5B89A7A08EE